

Estudo do Veto nº 61/2021

REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DE INFRAESTRUTURA

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 22 de 2021 (oriundo da MPV nº 1.052/2021)

6 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Wellington Roberto (PL-PB)

Relatoria no Senado:

- Senador Marcos Rogério (DEM-RO)

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012](#), a [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), a [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), a [Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995](#), a [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), e a [Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#).

Estudo do Veto nº 61/2021

61.21.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 32-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>No caso das atividades financiadas ou garantidas com recursos do referido fundo nas Regiões Nordeste e Norte, a administração e a representação referidas no “caput” deverão ser atribuídas, respectivamente, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao Banco da Amazônia S.A.</i></p>
ASSUNTO	Instituições financeiras representantes do Fundo Garantidor de Infraestrutura nas Regiões Nordeste e Norte
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O Projeto de Lei de Conversão nº 22/2021 alterou o art. 32-A da Lei 12.712/2012, que é uma inovação trazida pela Medida Provisória nº 1.052/2021 e cujo “caput”, no texto inicial, dispunha que o Fundo Garantidor de Infraestrutura seria administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira e funcionaria sob o regime de cotas. A Emenda nº 26 à MPV 1.052/2021, de autoria do Deputado Danilo Forte (PSDB-CE), propôs que “para as atividades custeadas pelo fundo de que trata o art. 32 nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia S.A.”. A proposta foi acatada pelo relator Deputado Wellington Roberto (PL-PB), inserida no “caput” do art. 32-A e, posteriormente, tornou-se o § 1º do mesmo artigo por meio da Emenda nº 99 – PLEN, de autoria do relator Senador Marcos Rogério (DEM-RO).</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, haja vista que confere privilégios a instituições específicas para exercer o papel de representação e de administração judicial e extrajudicial do fundo criado.</p> <p>Tal fato acarretaria a diminuição da concorrência no mercado ao restringir somente a determinadas instituições financeiras a possibilidade de executar a administração financeira, a representação judicial e extrajudicial e o desenvolvimento das atividades e dos serviços técnicos do fundo e, assim, prejudicaria a alocação adequada de recursos e a melhor governança do fundo. Ademais, afastaria o mercado brasileiro das melhores práticas adotadas pelos mercados desenvolvidos. Limita, destarte, o poder de atuação, de supervisão e de enforcement da Comissão de Valores Mobiliários - CVM sobre atividades tipicamente sob a sua competência legal, bem como o seu poder autorizativo.</p> <p>Trata-se, pois, de um fundo com abrangência nacional, apesar de concentrar-se no financiamento de projetos desenvolvidos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Assim, além da necessidade de se escolher como administradora do fundo uma entidade capaz de atuar em todo o território brasileiro, essa escolha visa, em regra, a garantir a seleção da instituição mais vantajosa para o fundo e os seus cotistas e a execução do melhor serviço pelo menor custo.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 61/2021

	61.21.002
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 10 do art. 32-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>A instituição administradora de que trata o "caput" será oficial.</i></p>
ASSUNTO	Instituição financeira representante do Fundo Garantidor de Infraestrutura
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O Projeto de Lei de Conversão nº 22/2021 alterou o art. 32-A da Lei 12.712/2012, que é uma inovação trazida pela Medida Provisória nº 1.052/2021 e cujo “caput”, no texto inicial, dispunha que o Fundo Garantidor de Infraestrutura seria administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira e funcionaria sob o regime de cotas. A Emenda nº 26 à MPV 1.052/2021, de autoria do Deputado Danilo Forte (PSDB-CE), propôs que tal instituição financeira fosse oficial, ou seja, controlada pela União. A proposta foi acatada pelo relator Deputado Wellington Roberto (PL-PB), inserida no “caput” do art. 32-A e, posteriormente, tornou-se o § 10 do mesmo artigo no autógrafo do PLV 22/2021 enviado à sanção presidencial pelo Senado Federal.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria interesse público, tendo em vista que reduziria a possibilidade de concorrência para seleção da instituição financeira administradora e restringiria a competição necessariamente às instituições financeiras oficiais. Tal prática, ainda, comprometeria a alocação adequada de recursos, contrariamente às iniciativas adotadas pela administração pública para fomentar o aumento da participação de instituições privadas no sistema financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 61/2021

61.21.003

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 33-B da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>O disposto no "caput" aplica-se ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao Banco da Amazônia S.A. nos casos dos projetos nas Regiões Nordeste e Norte, respectivamente.</i></p>
ASSUNTO	Instituições financeiras representantes do Fundo Garantidor de Infraestrutura nas Regiões Nordeste e Norte
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O Projeto de Lei de Conversão nº 22/2021 alterou o art. 33-A da Lei 12.712/2012, que é uma inovação trazida pela Medida Provisória nº 1.052/2021 e cujo “caput”, no texto inicial, dispunha que a instituição administradora de que trata o art. 32-A poderia ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta. A Emenda nº 26 à MPV 1.052/2021, de autoria do Deputado Danilo Forte (PSDB-CE), propôs que “para as atividades custeadas pelo fundo de que trata o art. 32 nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia S.A.”. A proposta foi acatada pelo relator Deputado Wellington Roberto (PL-PB), inserida no “caput” do art. 33-A e, posteriormente, tornou-se o § 1º do art. 33-B por meio da Emenda nº 100 – PLEN, de autoria do relator Senador Marcos Rogério (DEM-RO).</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que, ao vetar o dispositivo legal que estabeleceria que a administração do fundo seria feita necessariamente pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., não haveria justificativa para que os órgãos e as entidades da administração pública contratassem as referidas instituições financeiras para desenvolver as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada com recursos do fundo. Ademais, tal medida diminuiria a concorrência no mercado ao restringir somente a determinadas instituições financeiras a possibilidade de executar a administração financeira, a representação judicial e extrajudicial e o desenvolvimento das atividades e dos serviços técnicos do fundo.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 61/2021

61.21.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 33-B da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>A instituição administradora de que trata o "caput" será oficial.</i></p>
ASSUNTO	<p>Instituição financeira representante do Fundo Garantidor de Infraestrutura</p>
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O Projeto de Lei de Conversão nº 22/2021 alterou o art. 33-A da Lei 12.712/2012, que é uma inovação trazida pela Medida Provisória nº 1.052/2021 e cujo “caput”, no texto inicial, dispunha que a instituição administradora de que trata o art. 32-A poderia ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta. A Emenda nº 26 à MPV 1.052/2021, de autoria do Deputado Danilo Forte (PSDB-CE), propôs que tal instituição administradora fosse oficial, ou seja, controlada pela União. A proposta foi acatada pelo relator Deputado Wellington Roberto (PL-PB), inserida no “caput” do art. 33-A e, posteriormente, tornou-se o § 3º do art. 33-B no autógrafo do PLV 22/2021 enviado à sanção presidencial pelo Senado Federal.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria interesse público, tendo em vista que reduziria a possibilidade de concorrência para seleção da instituição financeira administradora e restringiria a competição necessariamente às instituições financeiras oficiais. Tal prática, ainda, comprometeria a alocação adequada de recursos, contrariamente às iniciativas adotadas pela administração pública para fomentar o aumento da participação de instituições privadas no sistema financeiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 61/2021

61.21.005

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 8º:</p> <p><i>A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1ºA:</i></p>
ASSUNTO	Redução do imposto sobre a renda para empresas com projetos aprovados e prioritários para o desenvolvimento das Regiões Nordeste e Norte
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	O Projeto de Lei de Conversão nº 22/2021 alterou a Medida Provisória nº 2.199-14/2001, que concedia 75% de redução do imposto sobre a renda para empresas com projetos aprovados e prioritários para o desenvolvimento das Regiões Nordeste e Norte. A emenda foi proposta pelo relator Deputado Wellington Roberto (PL-PB) em seu Parecer Preliminar de Plenário , com o objetivo de destinar 1% do benefício fiscal para “ampliação da qualidade da infraestrutura e dos serviços públicos prestados à população, alinhados ao disposto nos planos de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa destinaria recurso proveniente do imposto sobre a renda para finalidade específica, o que acarretaria em vício de constitucionalidade por violação ao disposto no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e art. 159 da Constituição, que destinariam recursos para as ações e os serviços públicos de saúde, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, observado o disposto, respectivamente, no inciso XXII do caput do art. 37, no § 2º do art. 198, e no art. 212 da Constituição, e para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no § 8º do art. 165 e no § 4º do art. 167 da Constituição.</p> <p>Ademais, ao reduzir o montante de setenta e cinco por cento para setenta e quatro por cento a fim de destinar um por cento de modo vinculado, a proposição legislativa também incorre em vício de constitucionalidade por violar o direito adquirido previsto no inciso XXXVI do caput do art. 5º da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 61/2021

61.21.006

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 1º-A da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 8º do projeto: <i>Do total de 75% (setenta e cinco por cento) de direito de redução do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração da empresa de que trata o art. 1º desta Lei, até 74% (setenta e quatro por cento) serão fruídos como benefício fiscal e 1% (um por cento) será destinado a contas específicas a serem criadas em instituição financeira de escolha da Sudene e da Sudam, para aplicação na forma regulamentada pelos respectivos conselhos deliberativos.</i></p>
ASSUNTO	Redução do imposto sobre a renda para empresas com projetos aprovados e prioritários para o desenvolvimento das Regiões Nordeste e Norte
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	O Projeto de Lei de Conversão nº 22/2021 alterou a Medida Provisória nº 2.199-14/2001, que concedia 75% de redução do imposto sobre a renda para empresas com projetos aprovados e prioritários para o desenvolvimento das Regiões Nordeste e Norte. A emenda foi proposta pelo relator Deputado Wellington Roberto (PL-PB) em seu Parecer Preliminar de Plenário , com o objetivo de destinar 1% do benefício fiscal para “ampliação da qualidade da infraestrutura e dos serviços públicos prestados à população, alinhados ao disposto nos planos de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa destinaria recurso proveniente do imposto sobre a renda para finalidade específica, o que acarretaria em vício de constitucionalidade por violação ao disposto no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição, que vedava a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e art. 159 da Constituição, que destinariam recursos para as ações e os serviços públicos de saúde, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, observado o disposto, respectivamente, no inciso XXII do caput do art. 37, no § 2º do art. 198, e no art. 212 da Constituição, e para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no § 8º do art. 165 e no § 4º do art. 167 da Constituição.”</p> <p>Ademais, ao reduzir o montante de setenta e cinco por cento para setenta e quatro por cento a fim de destinar um por cento de modo vinculado, a proposição legislativa também incorre em vício de constitucionalidade por violar o direito adquirido previsto no inciso XXXVI do caput do art. 5º da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>